



LEI MUNICIPAL Nº 1.403, DE 13 DE JUNHO DE 2025.
(Projeto de Lei do Executivo nº21/2025)

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ (LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2006) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DO IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1º. O §3º do art. 54 da Lei Complementar nº. 10/2006 (Código de Posturas do Município de Irecê) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
(...)

§ 3º A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos, caracterizados pelo DAM (Documento de Arrecadação Municipal) de 1/3 (um terço) (da UFM), exceto nos casos resguardados em lei.”

Art. 2º. O inciso I do art. 128 da Lei Complementar nº. 10/2006 (Código de Posturas do Município de Irecê) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.
I - multa de cem (100) a dois mil (2000) UFM;”

Art. 3º. O art. 175 da Lei Complementar nº. 10/2006 (Código de Posturas do Município de Irecê) passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 175. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.”

Art. 4º. O §2º do art. 177 da Lei Complementar nº. 10/2006 (Código de Posturas do Município de Irecê) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM, observados os limites estabelecidos nesta Lei.”

Art. 5º. O art. 178 da Lei Complementar nº. 10/2006 (Código de Posturas do Município de Irecê) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 200 (duzentos) a 2000 (dois mil) UFM, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - de 600 (seiscentos) a 2000 (dois mil) UFM, nos casos de infração relativa, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários;

III - de 100 (cem) a 2500 (dois mil e quinhentos) UFM, pelo não cumprimento das disposições do art. 32, caput, e alíneas “a” e “b”, de seu § 3º, deste Código;

IV - de 600 (seiscentos) a 3000 (três mil) UFM, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

V - de 100 (cem) a 5000 (cinco mil) UFM, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, à indústria, à prestação de serviços e similares;

VI - de 100 (cem) a 5000 (cinco mil) UFM, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VII - de 500 (cem) a 5000 (cinco mil) UFM, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;



VIII - de 200 (duzentos) a 8000 (oito mil) UFM, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

IX - de 200 (duzentos) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares, bem como ainda escolares;

X – de 500 (cem) a 5000 (cinco mil) UFM, nos casos de infração verificada quanto ao lançamento de águas servidas ou não no logradouro público.”

Art. 6º. O art. 179 da Lei Complementar nº. 10/2006 (Código de Posturas do Município de Irecê) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 500 (quinhentos) a 1500 (um mil e quinhentos) UFM, nos casos de infração contra, a comodidade e sossego públicos;

II - de 500 (quinhentos) a 1500 (um mil e quinhentos) UFM, por violação ao artigo 42, deste Código, além de revogação sumária do respectivo alvará de licença;

III - de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFM, nos casos de infração contra o sossego público;

IV - de 100 (cem) a 1500 (um mil e quinhentos) UFM, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

V - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) de 500 (quinhentos) a 5000 (cinco mil) UFM, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 100 (cem) a 6000 (seis mil) UFM, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 200 (duzentos) a 3000 (três mil) UFM, nos casos das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) de 200 (duzentos) a 1000 (um mil) UFM, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 100 (cem) a 2500 (dois mil e quinhentos) UFM, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;



f) de 100 (cem) a 2500 (dois mil e quinhentos) UFM, nos casos de infração à instalação ou desmontagem de palanques.

VI - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 100 (cem) a 2500 (dois mil e quinhentos) UFM, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrines e à instalação de vitrines e mostruários;

b) de 100 (cem) a 2000 (dois mil) UFM, nos casos de infração referente à instalação de toldos;

c) de 100 (cem) a 2000 (dois mil) UFM, nos casos de infração referente ao uso de toldos de testada.

d) de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFM, nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura.

VII - nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFM, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 200 (duzentos) a 2000 (dois mil) UFM, nos casos de infração referente a muros de sustentação.

VIII - de 200 (duzentos) a 5000 (cinco mil) UFM, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios;

IX - de 100 (cem) a 2500 (dois mil e quinhentos) UFM, nos casos de infração, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

X - de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFM, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

XI - de 200 (duzentos) a 5000 (cinco mil) UFM, nos casos de infração ao meio ambiente, qualquer seja o dano;

XII - nos casos de violação às normas relacionadas com o trânsito público:

a) de 100 (cem) a 2000 (dois mil) UFM, por embarço ou obstrução, por qualquer meio, do trânsito público;

b) de 200 (duzentos) a 3000 (três mil) UFM, por condução de animais perigosos e bravios no perímetro urbano;



c) de 100 (cem) a 2500 (dois mil e quinhentos) UFM, pelo estacionamento de veículo em local não permitido, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações pertinentes;

d) de 100 (cem) a 2000 (dois mil) UFM, por infração ao artigo 126 deste Código;

e) de 100 (cem) a 2000 (dois mil) UFM, por outras infrações ao trânsito público não relacionadas neste inciso;

XIII - de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFM, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos;

XIV - de 100 (cem) a 6000 (seis mil) UFM, por infração a outras disposições desta Lei, não mencionadas neste artigo.”

Art. 7º. O art. 180 da Lei Complementar nº. 10/2006 (Código de Posturas do Município de Irecê) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 180.** Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 200 (duzentos) a 2500 (dois mil e quinhentos) UFM, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFM, nos casos relativos a inobservância de horário de funcionamento;

III - de 100 (cem) a 2000 (dois mil) UFM, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante, sem prejuízo de cassação da licença para o exercício da atividade;

IV - de 100 (cem) a 2000 (dois mil) UFM, nos casos do exercício irregular da atividade de camelô;

V - de 200 (duzentos) a 3000 (três mil) UFM, nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;



VI - de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFM, nos casos relativos a localização e funcionamento de bancas de jornal e revistas e similares;

VII - de 200 (duzentos) a 2000 (dois mil) UFM, nos casos relativos à localização e funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII - de 200 (duzentos) a 2000 (dois mil) UFM, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - de 500 (quinhentos) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos relativos a exploração de pedreiras, olarias e mineradoras;

X - de 100 (cem) a 6000 (seis) UFM, por infração relacionada com a licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, cuja penalidade não esteja prevista neste artigo;

XI - de 200 (duzentos) a 3000 (três mil) UFM, por infração às disposições contidas no artigo 49, parágrafos e alíneas, sem prejuízo de apreensão dos alto-falantes, aparelhos ou equipamentos similares.”

Art. 8º. O art. 201 da Lei Complementar nº. 10/2006 (Código de Posturas do Município de Irecê) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 201.** Para os efeitos deste código, a unidade fiscal–UFM, é a vigente na data do pagamento da multa.”

Art. 9º. Fica revogado o art. 192 o Parágrafo Único da Lei Complementar nº. 10/2006 (Código de Posturas do Município de Irecê).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Irecê/BA, 13 de junho de 2025.

Murilo Franca Paiva Silva
Prefeito Municipal